



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1033689-42.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1087989-36.2026.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: ABEP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ69114-A, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225-A e LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ABEP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EXPLORAÇÃO E DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, contra a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 2282589376), nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1087989-36.2026.4.01.3400.

Na origem, a Agravada impetrou mandado de segurança coletivo em face de atos atribuídos aos Delegados da Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Rio de Janeiro e das Delegacias de Fiscalização de Comércio Exterior da RFB no Rio de Janeiro e em São Paulo, postulando que se abstivessem de exigir das empresas substituídas o Imposto de Exportação (IE) à alíquota de 12% sobre as exportações de óleo bruto de petróleo ou de minerais betuminosos (código 2709 da NCM), nos termos do art. 1º da Resolução GECEX nº 938/2026, com o consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito.

Sustentou a impetrante, em síntese, que a referida Resolução reproduziria previsão idêntica àquela constante do art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, cuja vigência se exauriu em 09/07/2026 por decurso de prazo sem apreciação do Congresso Nacional, de modo que sua reedição por ato infralegal, no dia imediatamente subsequente, configuraria burla ao art. 62, § 10, da Constituição Federal. Alegou, ainda, ausência de finalidade extrafiscal da exação, de caráter exclusivamente arrecadatário, com consequente inaplicabilidade das exceções constitucionais à legalidade e à anterioridade tributárias, além de violação aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da segurança jurídica.



O Juízo a quo, após afastar as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva e ativa suscitadas pela União, deferiu o pedido liminar. Entendeu presente o *fumus boni iuris* ao considerar que o restabelecimento da alíquota de 12% do IE pela Resolução GECEX nº 938/2026, no mesmo dia em que expirada a eficácia da MP nº 1.340/2026, representaria renovação da majoração tributária por via oblíqua, em ofensa à vedação de reedição de medida provisória rejeitada ou caduca na mesma sessão legislativa (art. 62, § 10, CF), reputando o ato impugnado maculado por vício formal em sua edição. Quanto ao *periculum in mora*, considerou-o demonstrado pela indisponibilidade econômica decorrente da manutenção da exigibilidade da exação majorada.

Em *obiter dictum*, o magistrado também tangenciou questionamentos sobre a adequação material da medida, com base em manifestação técnica juntada pela impetrante. Ao final, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IE na alíquota de 12% sobre as exportações de óleo bruto de petróleo e de minerais betuminosos, determinando a notificação da autoridade impetrada e a intimação da Agravante para manifestação nos autos.

Nas razões do Agravo de Instrumento, a União sustenta, quanto à ausência de *periculum in mora* em favor da Agravada, que a mera exigibilidade do tributo não configura, segundo entendimento pacífico do STJ, dano irreparável apto a autorizar a medida excepcional, sobretudo diante da existência de mecanismo próprio de suspensão da exigibilidade via depósito integral (art. 151, III, CTN).

Aponta, em sentido inverso, a configuração de *periculum in mora* em seu favor, decorrente do risco à estabilidade fiscal, ao planejamento estatal e à regulação do comércio exterior, bem como do risco de efeito multiplicador de liminares similares em todo o território nacional. Sustenta, ainda, violação ao art. 1.059 do CPC c/c art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, por esgotamento do objeto da ação em sede liminar.

Quanto à ausência de relevância da fundamentação, a Agravante contextualiza a edição da MP nº 1.340/2026 e da Resolução GECEX nº 938/2026 no cenário de recrudescimento do conflito geopolítico no Oriente Médio e no Estreito de Ormuz entre 7 e 8 de julho de 2026, com reflexos sobre o preço internacional do petróleo e o abastecimento doméstico, conforme as Notas Informativas SEI nº 1868/2026 e nº 1897/2026 da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda. Defende que a Resolução GECEX constitui ato normativo distinto da medida provisória, fundado em competência regulatória própria, permanente e originária, prevista no art. 153, § 1º, da CF, no art. 26 do CTN e no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.578/77, não se sujeitando à vedação do art. 62, § 10, da CF, que se dirigiria exclusivamente à reedição de medida provisória no âmbito do processo legislativo.

Sustenta a incidência da exceção constitucional à anterioridade tributária (art. 150, § 1º, CF), independentemente de exclusividade da finalidade extrafiscal, e defende a coexistência entre extrafiscalidade e arrecadação, com apoio na jurisprudência do STF (Tema 53 – RE 570.680; RE 628.848 ED; RE 590.186). Argumenta, ainda, a impossibilidade de controle jurisdicional do mérito da política tributária adotada pelo Poder Executivo, sob pena de violação à separação de poderes (art. 2º, CF), invocando precedentes do STF (SS 5.363 AgR) e do STJ (REsp 614.890/RS).



Por fim, sustenta a ausência de violação aos princípios da livre iniciativa, da igualdade e da capacidade contributiva, e destaca o julgamento do Órgão Especial do TRF2 na SLS nº 5005339-46.2026.4.02.0000, que manteve a exigibilidade de exação idêntica em ação ajuizada por associadas da própria categoria econômica representada pela Agravada, sustentando que a impetração do writ coletivo no foro de Brasília/DF configuraria tentativa de contornar aquele entendimento.

Ao final, requer o recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, com o integral indeferimento da tutela de urgência.

Em manifestação prévia, sem prejuízo de contrarrazões a serem apresentadas no prazo legal, a Agravada pugna pela manutenção integral da decisão agravada. Sustenta que o Juízo de origem reconheceu corretamente que o restabelecimento da alíquota do IE por ato infralegal, no dia imediatamente subsequente à perda de eficácia da MP nº 1.340/2026, configura burla ao devido processo legislativo, vedada pelo art. 62, § 10, da CF, e que, se o Presidente da República não detém competência para restabelecer o tributo por medida provisória, tampouco pode o mesmo resultado ser alcançado por ato de autoridade administrativa hierarquicamente inferior.

Invoca precedente da própria 13ª Turma do TRF1, de relatoria do Desembargador sorteado para o presente feito, envolvendo a MP nº 1.163/2023, no qual se assentou que a mitigação dos princípios da legalidade e da anterioridade tributárias apenas se justifica quando o tributo é efetivamente utilizado como instrumento de intervenção econômica, e não como mero mecanismo de arrecadação. Sustenta que, no caso concreto, a finalidade arrecadatória seria o único fundamento da cobrança, o que estaria corroborado por fato superveniente: a prorrogação da alíquota de 12% por mais 60 dias, recomendada pela Nota Informativa SEI nº 2.184/2026 e pelo Ofício SEI nº 45.385/2026 do Ministério da Fazenda e aprovada na 240ª Reunião Ordinária do GECEX.

Argumenta, com base em dados da ANP, que a produção nacional de petróleo é substancialmente superior à capacidade de refino do país, de modo que o excedente exportado não teria destinação interna viável, o que afastaria a alegada finalidade de garantir o abastecimento doméstico. Sustenta, ainda, que a União já dispõe de instrumentos fiscais adequados para a captura de ganhos extraordinários do setor (IRPJ, CSLL e participações governamentais), tornando desnecessária a exação. Por fim, reafirma a presença do periculum in mora, consistente nos custos bilionários não previstos, no comprometimento de decisões de investimento e na afetação da competitividade internacional das empresas exportadoras.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, c/c o parágrafo único do art. 995 do CPC, cabe ao relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando demonstrados o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso. Pelas razões a seguir expostas, ambos os requisitos se



encontram presentes, motivo pelo qual passo, desde logo, ao exame conjunto do mérito recursal.

II. MÉRITO

1. Da natureza jurídica da Resolução GECEX nº 938/2026 e da alegada violação ao art. 62, § 10, da Constituição Federal

A decisão agravada fundou-se na premissa de que o restabelecimento da alíquota de 12% do Imposto de Exportação (IE) pela Resolução GECEX nº 938/2026, editada no mesmo dia em que se exauriu a eficácia da Medida Provisória nº 1.340/2026, configuraria renovação da majoração tributária por via oblíqua, em burla à vedação constitucional de reedição de medida provisória rejeitada ou caduca na mesma sessão legislativa.

Todavia, em juízo de cognição sumária, tal entendimento não se sustenta. A vedação do art. 62, § 10, da CF/88 dirige-se especificamente ao instrumento da medida provisória, ato legiferante excepcional do Presidente da República sujeito a controle e deliberação do Congresso Nacional (art. 59, V, e art. 62, CF). A Resolução GECEX, por sua vez, é ato normativo infralegal editado pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, no exercício de competência regulatória própria, permanente e originária, atribuída diretamente pelo art. 153, § 1º, da Constituição Federal, pelo art. 26 do CTN e pelo art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.578/77, com previsão complementar no art. 6º, III, do Decreto nº 11.428/2023.

A competência do Poder Executivo para alterar as alíquotas do IE, portanto, preexiste à edição da MP nº 1.340/2026 e a ela sobrevive, não havendo, em exame preliminar, identidade de fundamento de validade entre os dois atos normativos capaz de caracterizar fraude à vedação constitucional invocada. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no Tema 53 de repercussão geral, no julgamento do RE 570.680, no qual a Corte reconheceu a compatibilidade constitucional da atribuição, a órgão do Poder Executivo, da faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação, exatamente em razão do caráter regulatório e da necessidade de resposta ágil às conjunturas de mercado.

É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação. (TEMA 53, do STF)

2. Da natureza extrafiscal do Imposto de Exportação e a alegada finalidade exclusivamente arrecadatória

Também não prospera, neste juízo preliminar, a tese de que a exação seria desprovida de finalidade extrafiscal, revestindo-se de caráter unicamente arrecadatório.

As Notas Informativas SEI nº 1868/2026 e nº 1897/2026, da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, evidenciam, em cognição sumária, motivação técnica associada ao recrudescimento do conflito geopolítico no Estreito de Ormuz entre os dias 7 e 8 de julho de 2026, com reflexos concretos sobre o preço internacional do petróleo e sobre o abastecimento doméstico de derivados. Tal contexto



factual, de amplo conhecimento público, confere plausibilidade à motivação regulatória declarada, distinguindo o presente caso de hipóteses em que a exposição de motivos do ato normativo admite, de forma expressa, propósito exclusivamente fiscal.

É nesse ponto, aliás, que se impõe o distinguishing em relação ao precedente da própria 13ª Turma deste Tribunal, invocado pela Agravada, relativo à MP nº 1.163/2023: naquele caso, a própria exposição de motivos confessava que a majoração do IE destinava-se a compensar renúncia fiscal decorrente de desoneração de combustíveis, evidenciando finalidade arrecadatória primária e confessada. No caso presente, a motivação documentada relaciona-se a resposta regulatória a choque geopolítico com reflexos sobre o abastecimento interno, hipótese distinta que não permite, em exame sumário, a mesma conclusão.

Quanto à alegação de que as sucessivas prorrogações da alíquota por período de 60 dias reforçariam o caráter arrecadatório da medida, tal circunstância, por si só, não é suficiente, em cognição sumária, para afastar a natureza regulatória declarada, notadamente porque a persistência de instabilidade no cenário internacional de preços do petróleo é matéria de fato que comporta reavaliação técnica periódica pelo próprio órgão competente - não cabendo, nesta fase, presumir desvio de finalidade a partir da mera renovação do prazo de vigência.

De todo modo, ainda que se cogitasse de coexistência entre finalidade extrafiscal e efeito arrecadatório, tal circunstância não desnatura a validade da exação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 590.186, relativo ao IOF, é uniforme no sentido de que a Constituição não exige exclusividade da função extrafiscal como elemento legitimador do tributo, bastando a preponderância dessa função sobre a arrecadatória, que lhe é inerente. No mesmo sentido, o RE 628.848 ED assentou que a própria definição dos produtos sujeitos ao IE constitui decisão política inserida no viés predominantemente extrafiscal do tributo, subtraída da reserva legal estrita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. DELEGAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO RELACIONAR OS PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. O conteúdo da legalidade tributária consiste em reservar à lei em sentido estrito os critérios constantes da regra-matriz de incidência, os quais se reportam à materialidade, espaço, tempo, sujeição passiva e ativa, alíquota e base de cálculo. Trata-se dos componentes estruturais da norma impositiva. Especificamente com relação ao imposto de exportação, a definição dos produtos sujeitos à incidência é uma decisão política, excluída da reserva legal e conferida ao Poder Executivo por força do viés predominantemente extrafiscal deste tributo. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 628848 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 09-09-2014 PUBLIC 10-09-2014)

3. Da exceção constitucional à anterioridade tributária

O art. 150, § 1º, da Constituição Federal excepciona expressamente o Imposto de Exportação da observância das alíneas "b" e "c" do inciso III do mesmo artigo, sem estabelecer condicionante relacionada à comprovação de exclusividade ou de predominância absoluta da função regulatória. Trata-se de exceção incondicionada, não



cabendo ao intérprete, em cognição sumária, criar requisito não previsto pelo Poder Constituinte. Assim, ausente, neste juízo preliminar, elemento que autorize afastar a literalidade da exceção constitucional, não se vislumbra violação aos princípios da anterioridade anual ou nonagesimal.

4. Da impossibilidade de controle jurisdicional do mérito da política tributária extrafiscal – separação de poderes

Ainda que se admitisse, para fins de argumentação, a existência de instrumentos fiscais alternativos (IRPJ, CSLL, participações governamentais) aptos a capturar eventuais ganhos extraordinários do setor, tal debate adentra o mérito da escolha política do Poder Executivo quanto aos instrumentos de política cambial e de comércio exterior a serem utilizados em determinada conjuntura, matéria que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 614.890/RS, está subtraída ao controle jurisdicional de mérito.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. MÉRITO. REEXAME PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. LEI 9.716/1998. VIOLAÇÃO. 1. Hipótese em que o Executivo majorou para 150% a alíquota do Imposto sobre a exportação de armas e munições para as Américas do Sul e Central. Justificou adequadamente o aumento, ressaltando a necessidade de combate ao contrabando consistente no retorno ilegal ao Brasil de armamento aqui mesmo fabricado, fato de grande e notório impacto na Segurança Pública (motivação transcrita no acórdão recorrido). 2. Em harmonia com a ordem constitucional (art. 153, § 1º, da CF), o DL 1.578/1977, com a redação dada pela Lei 9.716/1998, fixou a alíquota básica do Imposto de Exportação em 30% e admitiu sua redução e majoração pelo Executivo (até o teto de 150%) "para atender os objetivos da política cambial e do comércio exterior". 3. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a existência de motivação, julgou que a majoração não atingiu os referidos objetivos. 4. Cabe ao Judiciário aferir se o Executivo motivou adequadamente a alteração de alíquota do Imposto de Exportação e observou o limite legal, e não valorar essa motivação ou determinar qual seria a forma adequada de atender às políticas cambial e de comércio exterior. 5. Inexiste teratologia que evidencie nulidade do ato, o que impede a intervenção do Judiciário no mérito da decisão. 6. Recurso Especial provido. (REsp n. 614.890/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe de 20/4/2009.)

Cabe ao Poder Judiciário, nesta fase, verificar unicamente a existência de motivação e a observância dos limites legais para a alteração da alíquota - ambos presentes no caso concreto, já que a alíquota de 12% situa-se muito abaixo do percentual básico de 30% e do teto de 150% previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578/77 -, não lhe cabendo valorar a adequação técnica ou a suficiência da política adotada.

5. Do periculum in mora

Quanto ao risco de ineficácia da medida em favor da Agravada, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a mera exigibilidade do tributo não configura, por si só, dano irreparável apto a autorizar a concessão de liminar, notadamente diante da existência de mecanismo próprio de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral do montante discutido (art. 151, III, do CTN).

De outro lado, a manutenção da liminar deferida em primeira instância implica



risco de dano à ordem econômica e ao planejamento estatal em matéria de política cambial e de comércio exterior, notadamente em contexto de instabilidade geopolítica internacional, além de configurar risco de efeito multiplicador de decisões similares em todo o território nacional, o que reforça a presença de periculum in mora inverso apto a justificar a reforma da decisão agravada.

6. Do precedente do Órgão Especial do TRF2 em caso análogo

Reforça a conclusão ora adotada o julgamento proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na SLS nº 5005339-46.2026.4.02.0000, no qual, em caso envolvendo controvérsia idêntica proposta por associadas da própria categoria econômica representada pela Agravada, aquele Colegiado reconheceu a plena legitimidade da resposta estatal em contexto de crise geopolítica, destacando o grave risco de lesão à ordem econômica decorrente da suspensão da exigibilidade da exação. Embora não vinculante a este Tribunal, tal precedente confirma a plausibilidade da tese sustentada pela União quanto à validade da cobrança.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Agravo de Instrumento e, reconhecendo a probabilidade de provimento do recurso, **CONCEDO A TUTELA RECURSAL** para reformar a decisão agravada (ID 2282589376), proferida no Mandado de Segurança nº 1087989-36.2026.4.01.3400, restabelecendo-se a exigibilidade do Imposto de Exportação à alíquota de 12% sobre as exportações de óleo bruto de petróleo ou de minerais betuminosos (código 2709 NCM), nos termos da Resolução GECEX nº 938/2026.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Relator

